

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES
NORMATIVAS DA LEI 14.181/2021**

Roberto Moreira Mansur de Sousa

Manhuaçu
2022

ROBERTO MOREIRA MANSUR DE SOUSA

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES
NORMATIVAS DA LEI 14.181/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Consumidor
Orientadora: Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria
Alvim Orlandi

Manhuaçu
2022

ROBERTO MOREIRA MANSUR DE SOUSA

**O SUPERENDIVIDAMENTO SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES
NORMATIVAS DA LEI 14.181/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Consumidor
Orientadora: Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria
Alvim Orlandi

Banca examinadora

Data da aprovação: 08 de dezembro de 2022.

Prof. Msc. Eliana Guimarães Pacheco; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Msc. Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim Orlandi; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu
2022

RESUMO

O Superendividamento representa um problema social na sociedade contemporânea, decorrente do intenso desejo cada vez maior de consumir dos indivíduos, influenciados pelo sistema capitalista com o intuito de gerar produção em grande escala e consequentemente o lucro. A partir desse consumo excessivo, incentivado pela mídia em publicidades apelativas, a ampla concessão de crédito e o despreparo do consumidor frente esses fatores, levam o indivíduo a condição de superendividado, o que o coloca à margem da sociedade, o que, em consequência, leva a outros problemas que comprometem o seu mínimo existencial. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho foi estudar o superendividamento sob a égide das alterações normativas da Lei 14.181/2021 – Lei do Superendividamento, as causas e as soluções que a legislação ofertou para que haja diminuição das pessoas nessa condição. Para tanto, a pesquisa se desenvolverá por uma abordagem qualitativa, através de revisão bibliográfica e análise da legislação pertinente. Contudo, a Lei 14.181/2021 representa um avanço no Direito do Consumidor, pois estabelece a prevenção e o tratamento ao superendividamento, principalmente no que refere-se a preocupação no fornecimento de crédito responsável e informações claras ao consumidor.

Palavras-chave: Consumismo. Consumo. Lei 14.181/2021. Superendividamento.

ABSTRACT

Over-indebtedness represents a social problem in contemporary society, due to the intense and growing desire of individuals to consume, influenced by the capitalist system in order to generate large-scale production and consequently profit. From this excessive consumption, encouraged by the media in appealing advertisements, the wide granting of credit and the unpreparedness of the consumer in the face of these factors, lead the individual to the condition of over-indebtedness, which puts him on the margins of society, which, as a result, it leads to other problems that compromise its existential minimum. In this way, the objective of the present work was to study the over-indebtedness under the aegis of the normative changes of Law 14.181/2021 - Over-indebtedness Law, the causes and solutions that the legislation offered so that there is a decrease of people in this condition. For that, the research will be developed by a qualitative approach, through bibliographic review and analysis of the pertinent legislation. However, Law 14.181/2021 represents a breakthrough in Consumer Law, as it establishes the prevention and treatment of over-indebtedness, especially with regard to the concern in providing responsible credit and clear information to the consumer.

Keywords: Consumerism. Consumption. Law 14.181/2021. Over-indebtedness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONTEXTO HISTÓRICO	9
2.1 SOCIEDADE LÍQUIDA.....	9
2.2 SOCIEDADE CAPITALISTA	11
3 SUPERENDIVIDAMENTO.....	14
3.1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO	14
3.2 CAUSAS SO SUPERENDIVIDAMENTO	17
3.2.1 <i>Oferta de crédito</i>	17
3.2.2 <i>Publicidade</i>	19
3.2.3 <i>Despreparo do Consumidor</i>	20
3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	21
4 ALTERAÇÕES NORMATIVAS DA LEI 14.181/2021	25
4.1 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	26
4.2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	28
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
7 REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é conhecida como sociedade do consumo e representa os reflexos do sistema capitalista, que se mantém pelo lucro ao induzir o consumo ilimitado pelas pessoas.

Segundo Bauman (2008), a sociedade de consumidores “representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas” (BAUMAN, 2008, p.71).

Na atualidade, vive-se um grande ciclo vicioso de vontades e desejos instantâneos que, com a influência da mídia, redes sociais e meios de comunicação em massa, gera vontades compulsórias para a aquisição de bens.

Sendo assim, entre as principais causas para a facilidade de aquisição de bens e consumo desenfreado é a ampla concessão de crédito, aliado ao despreparo dos consumidores frente as publicidades, bem como, os fatores alheios a vontade do indivíduo como doenças ou desemprego, entre outros motivos, que formam o grupo dos superendividados.

O conceito de superendividamento foi incluído pela Lei nº 14.181/21, acrescentando ao Código de Defesa do Consumidor, o artigo 54-A, §1º, que definiu como a impossibilidade de a pessoa natural de boa-fé pagar as dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial (BRASIL, 2021).

Dessa forma, a problemática do estudo permeia-se nos seguintes questionamentos: quais os motivos que influenciam para que os consumidores se tornem superendividados? As alterações normativas da Lei nº 14.181/21 tem contribuído para atenuar essa problemática? Para tanto, o objetivo geral do presente trabalho é compreender e analisar os aspectos que promovem o superendividamento com ênfase nas alterações normativas trazidas pela referida lei.

Entretanto, para obter uma pesquisa de qualidade e com resultado eficaz, traça-se objetivos específicos tais como, delimitar o contexto histórico que forma atualmente a sociedade do consumo, conceituar o fenômeno do superendividamento com base na doutrina e na legislação vigente, revelar os motivos e causas que resultam na formação do grupo de superendividados, relacionar a temática com o princípio da dignidade da pessoa humana e analisar as novidades trazidas pela Lei nº 14.181/21 e seu reflexo no amparo aos consumidores hipossuficientes.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de dados secundários, extraídos por meio de livros, artigos publicados em revistas especializadas, textos publicados na Internet e análise da legislação pertinente, como base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21).

Para tanto, a pesquisa se desenvolveu por meio de uma abordagem qualitativa, perfazendo o contexto histórico envolvendo a sociedade do consumo, bem como, construindo uma abordagem descritiva e valorativa acerca do conceito, causas e consequências do superendividamento, e por fim, também houve uma abordagem quantitativa no que se refere à análise das alterações trazidas pela Lei 14.181/2021 e sua aplicabilidade diante do corpo social à luz da jurisprudência.

A pesquisa tem justificativa social e acadêmica, tendo em vista, o crescente número de superendividados no país e o desejo de esclarecer os motivos e causas desse problema social, entre eles, a ampla concessão de crédito, o hiperconsumo e a publicidade exacerbada.

O superendividamento, como um fenômeno que coloca o devedor em situação de risco de exclusão social, buscando-se evidenciar, a partir dessa premissa, a importância das medidas de tratamento e prevenção para que a concessão de crédito não seja um óbice para o direito do indivíduo à dignidade e ao mínimo existencial.

O trabalho será divido em capítulos, sendo o primeiro capítulo o contexto histórico que relaciona a sociedade ao consumismo exagerado com base principalmente nas ideologias do filósofo Zygmunt Bauman e no capitalismo, em seguida conceitos acerca do fenômeno do superendividamento tanto na vertente doutrinária como legislativa e jurisprudencial, no terceiro capítulo a relação da temática ao princípio da dignidade da pessoa humana e, por fim, a contextualização do superendividamento sob a ótica da Lei nº 14.181/2021.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 SOCIEDADE LÍQUIDA

Sob a perspectiva do sociólogo polonês Zygmunt Bauman¹ e de forma a relacionar as suas obras, considera-se a sociedade do período atual como uma sociedade de consumo líquido-moderna, assim denominada por aquele autor, tendo como premissa a proposição de que o consumo na contemporaneidade tem como objetivo “satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pôde realizar ou sonhar” (BAUMAN, 2009, p. 105).

Sendo assim, evidencia-se em primeiro momento que o consumo não é o mesmo que consumismo; são institutos distintos, este último seria o resultado de uma revolução ocorrida durante a passagem da modernidade-sólida para a modernidade-líquida (2008, p. 38).

No que tange a vivência em uma sociedade marcada pelo consumo desenfreado em todas as classes sociais, Bauman em sua obra “Vida Para Consumo” (2008), define o momento como “era da liquidez” e utiliza o termo “sociedade líquida”, dado ao fato que, o ato de consumir é associado como fator primordial que diferencia as pessoas e dá sentido à vida dos cidadãos, o comprar e ter são relacionados a plena felicidade dos indivíduos e a realização de desejos.

Dessa forma, Bauman (2008) evidencia algumas regras do mercado em sua obra:

[...] que o destino final de toda mercadoria colocada à venda é ser consumida por compradores; que os compradores desejarão obter mercadorias para consumo se, e apenas se, consumi-las por algo que prometa satisfazer seus desejos; que o preço que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos (BAUMAN, 2008, p. 18).

Sendo assim, a sociedade vive em uma incessante busca por aquilo que não se tem, as mercadorias tornaram-se muitas vezes gastos aparentemente inúteis e

¹ Zygmunt Bauman foi um pensador, sociólogo, professor e escritor de diversas obras que tinham como objetivo analisar o comportamento da sociedade contemporânea, criou o termo “Modernidade Líquida” por criticar a fluidez das relações, aborda o tema do consumo em grande parte dos seus livros.

irracionais, mas que constituem o novo motor da existência social, principalmente pela influência da mídia e do modelo capitalista.

Bauman (2008) também aborda a perspectiva de satisfação dos consumidores na busca pelo “ter”:

O que se aplica à sociedade de consumidores também se aplica a seus membros individuais. A satisfação deve ser apenas uma experiência momentânea, algo que, se durar muito tempo, deve-se temer, e não ambicionar – a satisfação duradoura, de uma vez por todas, deve parecer aos consumidores uma perspectiva bem pouco agradável. Na verdade, uma catástrofe [...] ou talvez pudéssemos dizer: somos impulsionados e/ou atraídos a procurar incessantemente por satisfação, mas também a temer o tipo de satisfação que nos faria interromper essa procura. Conforme o tempo passa, não precisamos mais ser impulsionados ou atraídos para nos sentirmos assim e agirmos de acordo com tais sentimentos. Não resta nada a ser desejado? Nada a perseguir? Nada com que sonhar na esperança de que se concretize ao acordarmos? Será que alguém está inclinado a se conformar de uma vez por todas com o que tem (e assim por substituição, com o que é)? Nada mais de novo e extraordinário para abrir caminho até o palco da atenção, e nada nesse palco que se possa usar e depois descartar? Tal situação – de curta duração, pelo que se espera – só pode receber um nome: “tédio” (BAUMAN, 2008, p. 126).

Outrossim, a capacidade de consumidor associa-se à inclusão e a exclusão na sociedade, pois as mercadorias passaram a exteriorizar estilos de vidas e incluir ou excluir indivíduos de grupos e classes sociais e do convívio no corpo social. Acerca da capacidade de adquirir produtos e mercadorias, o sociólogo Bauman (1988) preceitua que:

A maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor. A norma que nossa sociedade coloca para seus membros é a capacidade e vontade de desempenhar esse papel. (BAUMAN, 1988, p. 89)

A aquisição de bens provoca sensações e os bens materiais acabam tornando-se mais importante que os valores morais. Nesse viés, o sociólogo Don Slater (2002) possui entendimento complementar:

Por conseguinte, poderíamos descrever a sociedade contemporânea como materialista, como uma cultura pecuniária baseada no dinheiro, preocupada em “ter” em detrimento de “ser”, como uma sociedade transformada em mercadoria, hedonista, narcisista ou, mais positivamente, como uma sociedade de escolhas e da soberania do consumidor (SLATER, 2002, p. 32).

No mesmo sentido, Claudia Lima Marques (2006) utiliza o termo “sociedade de consumo”, dado ao fato que o endividamento está enraizado na natureza da economia:

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil (MARQUES, 2006, p. 45).

Acerca das consequências, Bauman (2011), posiciona-se sobre os reflexos que a globalização gera nos padrões de comportamentos dos consumidores:

Vivemos hoje numa sociedade global de consumidores e os padrões de comportamento de consumo só podem afetar todos os outros aspectos de nossa vida, inclusive a vida de trabalhador e de família. Somos todos pressionados a consumir mais, e, nesse percurso, nós mesmos nos tornamos produtos nos mercados de consumo de trabalho (2011, p. 64).

Evidencia-se que Bauman expõe na maioria de suas obras a temática do consumo, na obra *Vida para Consumo* (2008) de forma específica aborda o consumo com ênfase e critica o fato de que essa problemática está associada na transformação das pessoas em mercadorias (BAUMAN, 2008).

A análise de suas obras e ideologias é relevante ao presente estudo, uma vez que, ao buscar as origens do superendividamento depara-se com teorias sociológicas e problemas oriundos da transformação do comportamento da sociedade.

2.2 SOCIEDADE CAPITALISTA

O consumo exacerbado está ligado à evolução do sistema capitalista que consiste basicamente em gerar lucro para o comércio e grandes empresas, e, consequentemente, a geração de empregos e o aumento do poder aquisitivo são fatores que também aumentam o consumo no corpo social.

O modelo capitalista apoia-se no consumo, pois a compra e venda de produtos e serviços estimula o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Entretanto, questiona Bauman (2011):

O PNB (Produto Nacional Bruto) não é justamente o índice oficial do bem-estar do país, medido pela quantidade de dinheiro que troca de mãos? O crescimento econômico não é impelido pela energia e atividade dos consumidores? Um “consumidor tradicional”, aquele que faz compras apenas para satisfazer suas “necessidades” e cessa de consumir quando elas estão satisfeitas, não é o maior perigo para o mercado de consumo? Não é o incremento de demanda, e não a satisfação de necessidades, o propósito primeiro e o parâmetro de prosperidade consumista? Numa sociedade de consumidores e na era das políticas de vida que substituem a Política com p maiúsculo, o ciclo econômico mais verdadeiro, o único que mantém de fato a economia de pé, é o ciclo de “compre e, use e jogue fora” (BAUMAN, 2011, p. 152).

A ideologia capitalista consiste na concentração de recursos e dos meios de produção nas mãos de poucos e naqueles que precisam vender sua força de trabalho para sobreviver, ou seja, o sistema capitalista é marcado fortemente pela exploração do homem, para gerar demasiada produção e excesso de consumo com o resultado lucro.

Acerca da exploração do homem por homem Chauí (2015), inspirada em Karl Marx ressalta que:

Quando Marx afirma que as relações sociais capitalistas aparecem tais como são, que o aparecer e o ser da sociedade capitalista se identificaram, ele o diz porque houve uma gigantesca inversão na qual o social vira coisa e a coisa vira social. t: isto a realidade capitalista. Uma pergunta nos vem agora: Por que os homens conservam essa realidade? Como se explica que não percebam a retificação? Como entender que o trabalhador não se revolte contra uma situação na qual não só lhe foi roubada a condição humana, mas ainda é explorado naquilo que faz, pois seu trabalho não pago (a mais-valia) é o que mantém a existência do capital e do capitalista? Como explicar que essa realidade nos apareça como natural, normal, racional, aceitável? De onde vem o obscurecimento da existência das contradições e dos antagonismos sociais? De onde vem a não percepção da existência das classes sociais, uma das quais vive da exploração e dominação das outras? A resposta a essas questões nos conduz diretamente ao fenômeno da ideologia (CHAUÍ, 2015, p. 23).

Dessa forma, critica-se a ideologia capitalista que através da naturalização da exploração exalta o consumo e as produções em massa em detrimento do trabalhador e dos valores sociais.

Nesse viés, uma característica marcante da ascensão do capitalismo foi a diminuição da vida útil dos objetos, para que o corpo social se veja sempre na necessidade de consumir cada vez mais, assim, Pereira, Calgaro e Varela (2014) trazem que:

Antes da revolução industrial, em regra geral, a sociedade consumia somente o necessário. Nessa época comprava-se o mínimo possível, com o intuito de que durasse por “uma vida inteira”. Volta-se ao exemplo do sapato: hoje em dia um sapato entra e sai tão rápido de moda que mal se pode usá-lo por algumas vezes; se fosse antes desta sociedade de consumo que se tem hoje, o sapato seria apenas mais uma indumentária do vestuário, confeccionado para durar tanto quanto fosse possível. Hoje um sapato dura em torno de três a seis meses por dois simples motivos: o primeiro deles é por ficar fora de “moda”, algo obsoleto, para muitos é motivo de vergonha aparecer em público com tal objeto antes tão desejado; o segundo, por serem fabricados milhares de exemplares por hora, sendo na grande maioria dos casos somente bonitos, mas não produzidos com o intuito de ser um sapato durável para o consumidor, e sim mais um produto descartável (PEREIRA, CALGARO E VARELA, 2014, p. 180).

Atrela-se o consumo exacerbado às vertentes do capitalismo que induz e bombardeia os indivíduos para que haja o consumismo em grande escala e consequentemente o aumento do lucro e produção, sem medir as consequências como o aumento de lixo prejudicial ao meio ambiente e o endividamento das pessoas que são induzidas diariamente a consumir o que não precisa.

3 SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

De acordo com dados recentes coletados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) em setembro de 2022, a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) registrou um aumento no endividamento das famílias, considera-se que:

O endividamento alcançou 19,4%, percentual que representa alta de 0,5 ponto percentual (p.p) se comparado ao mês anterior e de 1,2 p.p. em relação com agosto do ano passado. Já a inadimplência alcançou 29,6% do total de famílias no país, sendo o maior patamar desde o começo da série histórica em 2010 (INDÍO, 2022, *online*).

Dessa forma, tendo em vista as estatísticas apresentadas, insere-se que o superendividamento é um fenômeno derivado da sociedade de consumo e constitui atualmente um grave problema social com origens não tão recentes, como já demonstrado. Mas apesar dos dados serem brasileiros, o superendividamento não é um problema apenas local e sim global como demonstra Abrão (2019):

A questão do superendividamento não é local, afeta diversos países, também os desenvolvidos, uma vez que a clientela consumidora, na maior parte das vezes, encontra-se divorciada do conhecimento e do pleno discernimento diante dos custos das operações bancárias (ABRÃO, 2019, p. 570).

A Lei 14.181/21 introduziu no Código de Defesa do Consumidor vários artigos disciplinando o tratamento e prevenção do fenômeno do superendividamento, e no que tange a sua conceituação, abarcou no seu artigo 54-A, §1º, que se entende por superendividado a pessoa natural, de boa-fé, que não consegue adimplir suas dívidas de consumo sem prejudicar seu mínimo existencial (BRASIL, 2021).

A estudiosa sobre o assunto, professora Cláudia Lima Marques (2010), especifica que:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, 2010, p. 1.051).

No mesmo sentido, Maria Manuel Leitão Marques (2000) caracteriza a superendividamento “pela impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais vencidas e vincendas” (MARQUES, 2000, p. 235).

Ademais, outro conceito dado por André Schmidt (2009), o devedor superendividado configura o devedor impossibilitado, de forma duradoura e estrutural, de proceder a quitação de uma ou mais dívidas, ou seja, a impossibilidade temporária não caracteriza o superendividamento (SCHMIDT, 2009).

Nesse viés, segundo contribuição de Heloísa Carpena (2010) sobre a temática tem-se que:

Trata-se de um fenômeno social que atinge o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente (CARPENA, 2010, p. 14).

Ainda sobre a conceituação do superendividamento, no que tange a jurisprudência, observa-se a fundamentação delimitada pela Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes na Apelação nº 2007.001.62924:

A esse respeito, é desinfluente se a conta onde são depositados os créditos se trata de conta salário ou conta corrente, eis que o referido dispositivo objetivou assegurar ao trabalhador os meios necessários à sua sobrevivência e dignidade, em observância ao que dispõe o art. 6º, VII, da Constituição da República. Por outro lado, não se pode olvidar que o apelado contribuiu para a situação de comprometimento financeiro na qual se encontra. Trata-se de circunstância definida por superendividamento, onde o consumidor apresenta grave déficit entre suas receitas e despesas, capaz de afetar sua solvibilidade. Contudo, a instituição financeira, parte mais forte da relação, deve proceder à prévia avaliação da capacidade de endividamento do cliente antes de lhe conceder empréstimos, de forma a observar os limites de seus vencimentos. Aliás, de se ressaltar que tal dever decorre do princípio da boa-fé que deve ser observada pelas partes contratantes (art. 422, do Código Civil) (BRASIL. TJ-RJ. APELAÇÃO 2007.001.62924. Relatora Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes, publicado em 12/02/2008).

É visto pelas palavras da Desembargadora que trata-se de um caso em que a consumidora tem grave discrepância entre suas receitas e despesas, ao mesmo tempo, estabelece que a instituição financeira como parte mais forte da relação consumerista deveria proceder com a análise e prévia avaliação antes da concessão de empréstimos, inclusive, ressaltando uma das características conceituais do

superendividamento, que é a boa-fé objetiva dos contratantes e uma das causas da superendividamento que é a má oferta de crédito.

Além dessas características, a doutrina diferencia o superendividado em ativo e passivo. Na espécie passiva, o devedor encontra-se naquela situação devido a fatores alheios à sua vontade, por casos fortuitos, como o desemprego repentino ou o acometimento por doença grave. Já a espécie ativa, é quando o devedor possui um acúmulo de dívidas de consumo, de forma consciente ou inconsciente (SCHMIDT, 2009).

Contudo, o superendividamento é um fator que exclui/marginaliza o indivíduo da sociedade, o inadimplemento das dívidas resulta na inclusão do nome do consumidor em banco de dados negativos², dessa forma, possuem dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Essa situação faz com que o consumidor superendividado corte das despesas as necessidades básicas de subsistência digna, como plano de saúde, alimentação, lazer, entre outros.

Entretanto, esse contexto forma-se um ciclo vicioso de exclusão social, pois ao não arcar com as despesas que geram uma vida digna, outros problemas podem começar a surgir como problemas de saúde, baixa autoestima, baixa produtividade e outros problemas relacionados às necessidades de consumo básicas (LIMA, 2014).

Na mesma linha de raciocínio, a professora Cláudia Lima Marques, utiliza o termo "princípio do combate à exclusão social", uma vez que consumo é a inclusão (MARQUES, 2021). Ao usar o termo "inclusão" quer referir ao ter acesso facilitado a produtos e serviços sem diferenciação de grupos sociais, uma vez que, o consumo também é a materialização dos direitos fundamentais.

No que tange as principais causas que geram o superendividamento, como já citado a ampla oferta de crédito é a principal delas, mas outros fatores contribuem como a publicidade excessiva, ausência de informação clara ao consumidor e o hiperconsumo, tópicos que serão abordados posteriormente (MARQUES, 2000).

No Brasil: "De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), o total de brasileiros nessa situação é de aproximadamente 30 milhões. Isso quer dizer que

² "O mais recente levantamento da Serasa, divulgado em agosto, indica que o crescimento da inadimplência no Brasil desacelerou neste mês, com aumento de 340 mil novos inadimplentes frente aos 800 mil registrados entre os meses de junho e julho. Apesar da desaceleração, o indicador de inadimplência ainda é alto, com 67,9 milhões de brasileiros com o nome restrito" (SERASA, 2022, *online*)

quase 15% da população se encontra em uma bola de neve financeira" (IDEC, 2019, *online*).

Dessa forma, extrai-se da análise das definições apresentadas os pressupostos que caracterizam o superendividamento, quais são, o consumidor deve ser pessoa física, não há essa hipótese para pessoa jurídica, agindo de boa-fé, não possuir condições de arcar com as dívidas já vencidas e as vincendas, sem comprometer o mínimo existencial.

3.2 CAUSAS SO SUPERENDIVIDAMENTO

3.2.1 *Oferta de crédito*

Entre as causas que cerceiam o fenômeno do superendividamento, é importante apontar como um fator relevante a facilitação da oferta do crédito, ou também chamada "democratização do crédito" aliado ao despreparo e conscientização do consumidor podem resultar no inadimplemento e o possível comprometimento de renda dos indivíduos (LIMA, 2014).

A partir da década de 1990, houve um desenvolvimento e expansão do crédito no Brasil, ou seja, o crescimento e acesso fácil para pessoas físicas ao mercado formal de crédito (OLIVEIRA, 2016).

Ao falar de crédito, significa dizer que é a possibilidade de adquirir bens de imediato e realizar o pagamento posteriormente.

Essa abertura de crédito possui muitos benefícios como permitir que as pessoas tenham acesso a bens, serviços, mercadorias, auxiliar no empreendedorismo e ajudar nos momentos de crises. Em contrapartida, a utilização do crédito pode resultar no endividamento e na redução da poupança familiar (MARQUES, 2000).

Consoante Torres e Leite (2014) sobre os efeitos da concessão de crédito no país disserta que:

Este fenômeno [superendividamento] está intimamente ligado às características da concessão do crédito no país. A Lei 10.820 de 2003, que criou o empréstimo consignado, e as diversas campanhas para a concessão de crédito a grupos antes excluídos dessa fatia do mercado, como pequenos proprietários rurais, aposentados, classes C, D e E, levaram muitos consumidores a assumir algum tipo de contrato de crédito. Isso vinha ocorrendo em escala mundial, desde a década de 80, mas seus efeitos mais drásticos no Brasil só passaram a ocorrer na década passada (TORRES; LEITE, 2014, p. 142).

A facilitação do acesso de crédito para as classes mencionadas por Torres e Leite (2014), ao invés de trazer o crescimento econômico desejado tem sido o fator que coloca o consumidor na condição de superendividado, tendo em vista, as altas taxas e juros por trás dessa inovação (TORRES; LEITE, 2014, p. 143).

Outro importante marco na economia brasileira, foi o advento da Lei 10.820 de 2003, que criou o empréstimo consignado, e as diversas campanhas para a concessão de crédito, que alterou o panorama do consumismo no país. A lei dispõe sobre a possibilidade de autorização para que haja desconto de prestações em folha de pagamento, facilitando dessa forma (BRASIL, 2003).

Diversas classes sociais de renda inferior, fascinadas com a possibilidade de, pela primeira vez, adquirir bens até então impensáveis, como automóveis, eletrodomésticos, ou até mesmo um imóvel, viram na facilidade da concessão de crédito a oportunidade, adquirindo diversas modalidades de contratos bancários, como cartões, financiamentos, empréstimos, entre outros, os quais permitiram postergar o pagamento para um momento futuro.

Porém, a imprevisão é de que o pagamento posterior geraria elevados juros e a infinidade de taxas envolvidas em algumas dessas operações fez com que muitos consumidores constituíssem dívidas maiores do que poderia adimplir, dando origem a insolvência civil. Ademais, problemas financeiros geram problemas familiares, de saúde, baixa produtividade, a inserção do nome do inadimplente no banco de dados negativo e a exclusão do mercado de crédito formal e da vida em sociedade (LIMA, 2014).

Notadamente, de um lado temos os fornecedores de créditos, que na maioria das vezes, não há a preocupação com a capacidade econômica dos consumidores de arcar com a obtenção do crédito, tendo como intuito apenas o lucro das negociações. Nesse viés, extrai-se do entendimento de Claudia Lima Marques (2006):

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos 5 anos - basta citar os novos 50 milhões de clientes bancários! -, a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos e folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. Como explicamos anteriormente, trata-se de uma crise de solvência e de liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo,

parecendo uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do homo economicus” (MARQUES, 2006, p. 14).

No mesmo sentido, José Geraldo Brito Filomeno (2012) expõe:

O acesso indiscriminado e superestimulado aos bens de consumo de modo geral, além de serviços, alimentado pelo comércio globalizado e incentivos publicitários, sobretudo a concessão do “dinheiro de plástico” - cartões de crédito – e cheque especiais, tem levado a uma situação de desespero os consumidores mais açodados e consumistas (FILOMENO, 2012, p. 124).

Também sobre os cartões de crédito como facilitadores do crédito, Pereira, Calgaro e Varela (2014) dispõem que:

Para a economia, a possibilidade de crédito para o consumidor projeta um estímulo, proporcionando novas publicidades que incentivam o consumidor a adquirir cada vez mais sem pensar no amanhã, impulsionando não somente a publicidade dos produtos, mas também a publicidade das entidades financeiras e provocando o consumo imediato com o dinheiro que o consumidor ainda não possui para gastar (PEREIRA, CALGARO E VARELA, 2014, p. 185).

Os cartões de crédito tornaram-se uma inovação no que tange o ato de consumir. Para que as compras se concretizem não há mais a necessidade de portar dinheiro, sendo assim, o uso do cartão de crédito impulsiona compras inconscientes dada a possibilidade de pagamento posterior, o que coloca o consumidor em risco de superendividamento.

3.2.2 *Publicidade*

A publicidade é o instrumento utilizado para induzir os consumidores a desejar os produtos/serviços, principalmente com o aumento da aderência à redes sociais, televisão e os meios de comunicação em geral. Para Claudia Lima Marques (2014, p. 872) publicidade é: “toda informação ou comunicação difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado”.

Nesse mesmo sentido, comprehende-se que a publicidade é um fator que instiga ao consumo e tem finalidade comercial, Lipovetsky (2007) dispõe que:

De fato, a publicidade passou de uma comunicação construída em torno do produto e de seus benefícios funcionais a campanhas que difundem valores

e uma visão que enfatiza o espetacular, a emoção, o sentido não literal, de todo modo significantes que ultrapassam a realidade objetiva dos produtos. Nos mercados de grande consumo, em que os produtos são fracamente diferenciados, é o “parecer”, a imagem criativa da marca que seduz e faz vender (LIPOVETSKY, 2007, p. 46).

A publicidade é uma das ferramentas do *marketing*, conforme Pereira, Calgaro e Varela (2014):

Cria-se, através do marketing, um comprar compulsivo que destrói o livre-arbítrio. Na grande maioria dos casos essas compras são de produtos com valores que vão além das possibilidades financeiras do comprador. Essa compulsão de querer comprar engana o autocontrole e também a razão. (PEREIRA, CALGARO E VARELA, 2014, p. 182)

Sem dúvidas, o propósito da publicidade é estimular a compra de produtos e serviços, o que evidencia ser uma das razões por trás das estatísticas dos endividados que compram estimulados pelo emocional e pelo desejo de obter aquela satisfação, sem pensar na organização financeira.

Na visão de Armando Sant'Anna (2001):

O propósito da publicidade é, em última instância, conseguir ação de compra. Mas a publicidade não pode ser medida somente com relação a compras. Ela também é conhecimento, dando maior identidade ao produto e à empresa; torna os benefícios e vantagens do produto conhecidos e aumenta a convicção racional ou emocional do consumidor em relação ao produto. A tarefa da publicidade é, pura e simplesmente, a de comunicar, a um público determinado, informações e uma ideia que estimule a ação. A publicidade obtém ou não êxito, segundo ela comunique bem ou mal as informações e atitudes desejadas, ao público adequado, no momento apropriado e a um custo exato. A publicidade tem as suas funções de acordo com os objetivos e necessidades específicas do anunciante (SANT'ANNA, 2001, p. 122).

3.2.3 Despreparo do Consumidor

Uma das causas apontadas como motivo que levam o consumidor ao superendividamento, além da má oferta de crédito, da influência da publicidade, e de fatores alheios ao indivíduo, como o desemprego e o acometimento de doenças, é o despreparo dos consumidores, isto é, a ausência de educação financeira.

A Lei do Superendividamento incluiu pela primeira vez no Código de Defesa do Consumidor o termo "educação financeira" em alguns artigos:

Art. 4º [...] IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

Art. 6º [...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor (BRASIL, 2021).

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a educação financeira é definida como:

O processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro (OCDE, 2005).

Ao falar em educação financeira associa-se em consonância o crédito responsável e consequentemente com o resguardo e preocupação com o mínimo existencial. Um indivíduo que tem consciência de consumo, crédito, investimento e poupança terá uma chance quase nulo de ser “excluído” da sociedade pelo endividamento.

Além disso, com o avanço e fomento das políticas públicas voltadas para a educação financeira como é o objetivo da Lei do Superendividamento, haverá o crescimento da economia do país de forma saudável, sustentável e responsável.

Participantes informados ajudam a criar um mercado mais competitivo e eficiente. Consumidores conscientes demandam por produtos condizentes com suas necessidades financeiras de curto e longo prazo, exigindo que os provedores financeiros criem produtos com características que melhor correspondam a essas demandas (SAVOIA et al., 2007, p. 2).

3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Em continuidade, insere-se que é necessário a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, trata-se de um preceito fundamental do Estado Democrático de Direito, elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição

Federal de 1988³, aliado a esse princípio cita-se que cabe ao Estado prover a defesa do consumidor⁴, instituído pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental (BRASIL, 1988).

O intuito de evitar a exclusão social e proteger os consumidores, também significa, materializar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com a finalidade de prevenir o fenômeno de superendividamento e promover práticas conscientes, no que diz respeito ao consumo de crédito, o *caput* do artigo 54-A, incluído pela Lei 14.181/21, versa que:

Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2021).

Sobre o princípio em tela, o Supremo Tribunal Federal (2008) pronunciou-se da seguinte forma na ADIn 3.510/DF⁵, apesar da ADIn não estar relacionada ao superendividamento, está ligada a descrição e aprofundamento do princípio da dignidade da pessoa humana:

25. A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, assim, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição. No inciso III do art. 1º da Constituição brasileira, ele é posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil. A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro significa, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, e esse é fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁵ A ADIn 3.2510/DF versa sobre a constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas para fins terapêuticos, dessa forma, o STF pronuncia-se de forma específica sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

coisas, inclusive do próprio Estado. É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADIn 3.510/DF. Relator Ministro Ayres Brito, publicado em 29/05/2008).

Ademais, cumpre salientar decisão do Supremo Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2012), com a seguinte compreensão no Recurso Especial nº 1.358.514:

Há que ser observada, no entanto, a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje. [...] Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, que não pode exceder o percentual de 30% dos vencimentos do devedor, independentemente de já terem sido autorizados (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.358.514. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino).

Dessa forma, a jurisprudência em tela evidencia a preocupação em respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana diante da circunstância em que as dívidas comprometem a subsistência do indivíduo e de sua família, apontando como um dos fatores a facilidade da concessão de crédito.

Ao falar em comprometimento do “mínimo existencial” quando a legislação conceitua o superendividamento (BRASIL, 2021), Ivan e Renata Pompeu (2015) destacam a seguinte compreensão sobre esse termo:

Este patrimônio essencial corresponde àquela parcela de bens imprescindíveis ao sustento do indivíduo e dos sujeitos sobre sua 'guarda', vale dizer, sua família. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna, em relação ao qual não pode ser desapossado. Esta tese fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade e de uma hermenêutica crítica e construtiva da codificação civil moderna. A noção de patrimônio mínimo, portanto, diz respeito à posse de bens materiais que garantam a existência da pessoa humana com um mínimo de dignidade (POMPEU, 2015).

Um dos objetivos da Lei do Superendividamento é que o indivíduo que se encontra nessa situação de endividamento não comprometa seu mínimo existencial, esse direito corresponde às condições de existência digna, como por exemplo, o

direito à alimentação, vestuário, moradia, lazer, educação, entre outros (BRASIL, 2021).

Essa ideia de mínimo existencial também está no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) dispõe, *in verbis*:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Contudo, as alterações normativas trazidas pela Lei 14.181/21 consistem em dar suporte para o consumidor para que as dívidas referentes ao consumo, não prejudiquem sua subsistência, tal preocupação do legislador está em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4 ALTERAÇÕES NORMATIVAS DA LEI 14.181/2021

Após nove anos de trâmite no Congresso Nacional, foi aprovada em 01 de julho de 2021, a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021) que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa para tratar de uma temática até então negligenciada pela legislação. O Anteprojeto que deu origem a Lei foi elaborado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Hermann Benjamin e a professora Claudia Lima Marques, especialistas no que se refere ao Direito do Consumidor.

Constitui um avanço no que se refere a cidadania e ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, a proteção da parte hipossuficiente da relação de consumo, visto que, o corpo social precisava de regulamentação sobre a concessão de crédito nas relações de consumo.

O legislador teve dois objetivos principais: prevenir o superendividamento através da educação financeira para que haja possibilidade de diminuir esse problema social e a quantidade de pessoas superendividadas⁶, bem como, reverter a situação dos consumidores que estão inseridos nesse contexto para que possam voltar a ter crédito novamente, resgatando a dignidade com o mínimo que é necessário para vivência em sociedade.

A pessoa em situação de superendividamento necessita de proteção diferenciada, o dispositivo legal citado buscou garantir ao consumidor novos mecanismos de equiparação e repactuação das dívidas por meio de um plano de pagamento que será pesquisado e analisado, para satisfação do direito dos credores sem comprometer às necessidades básicas destes. Além disso, a lei deixa evidente os deveres do fornecedor na oferta do crédito para não prejudicar o consumidor, que é o polo hipossuficiente da relação consumerista (BRASIL, 2021).

Quando se fala em polo hipossuficiente, evidencia-se a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor. Miragem (2008) leciona que:

O princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que justifica a existência e aplicação do Direito do Consumidor. Sob esse aspecto, o art. 4º, inciso I, do CDC, o elenca como vetor informador da Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física consiste em presunção legal e absoluta, cabendo à pessoa jurídica, que desenvolve

⁶ O endividamento dos brasileiros atingiu em março a máxima histórica para o mês, de 77,5%, a maior proporção já registrada nos 12 anos do levantamento. Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o percentual é 10,3 pontos acima do registrado há um ano, quando essa parcela era de 67,3%. (ALVES, 2022, *online*).

tal status, fazer prova dele. E assim são os consumidores considerados vulneráveis, tendo-se em vista que eles não detêm o poder de direção da relação de consumo, estando expostos a variadas práticas comerciais do mercado (MIRAGEM, 2008, p. 100).

Dessa forma, extrai-se que é necessário que haja um equilíbrio na relação consumerista, a vulnerabilidade justifica a existência do Código de Defesa do Consumidor e sua aplicação, bem como, a importância da Lei de Superendividamento.

4.1 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

O Estatuto da Pessoa Idosa – Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, foi instituído para regular direitos às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos⁷ (BRASIL, 2003).

Dessa forma, a referida visa dar maior oportunidade de vida para a pessoa idosa, prevendo punições a quem violar esses direitos.

No que tange a pessoa idosa na posição de consumidor, é certo que ela possui mais vulnerabilidade tanto do ponto de vista da relação consumerista quanto do ponto de vista das condições de faixa etária. Segundo Nishiyama e Densa (2010, p. 19) “na ótica do consumidor idoso, tratá-lo como hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial”.

Nesse viés, a Lei do Superendividamento também acrescentou no Estatuto da Pessoa Idosa, no artigo 96, §3º:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

[...]

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa (BRASIL, 2003).

A introdução desse parágrafo no referido dispositivo legal fez cessar o receio das instituições bancárias em negar crédito para pessoa idosa em razão de estar na condição de superendividamento, e por essa razão, não constitui crime. Mostra-se a

⁷ Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

preocupação do legislador com o consumidor que é pessoa idosa e considerado pela doutrina como “hipervulnerável”.

No que tange a pessoa idosa superendividado sob a ótica da jurisprudência ressalta-se o REsp 1.358.057, trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal buscava a anulação de contrato de cartão de crédito direcionado ao público idoso:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PÓR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Discute-se, no caso, a validade do contrato de Cartão de Crédito Sênior oferecido pelo UNICARD, com financiamento automático do UNIBANCO, no caso de não pagamento integral da fatura. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvérsia de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocado *pas de nullité sans grief e positivado* nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento. 5. O agravo retido manejado com o objetivo de majorar a multa fixada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão interlocutória jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido. 6. A demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos, e não apenas os interesses pessoais de um único contratante do Cartão Sênior. Impossível sustentar, assim, que o pedido formulado era incompatível com a via judicial eleita ou que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para a causa. 7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupõe que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. Idoso não é sinônimo de tolo. 9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva. 10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada. 11. Na linha dos precedentes desta Corte,

o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. Não se justificando, de igual maneira, conceder referidos honorários para outra instituição. 12. Recurso especial provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.358.057. Relator Ministro Moura Ribeiro, publicado em 10/04/2018)

Dessa forma, diante da ementa evidencia-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu que o sistema adotado pela instituição financeira causava dúvidas ao consumidor idoso e favorece o superendividamento. Contudo, decisões nesse viés, destacam a importância das alterações normativas trazidas pela Lei 14.181/21 e o posicionamento dos tribunais ao proteger o consumidor na forma de pessoa idosa, resguardando sua hipervulnerabilidade.

4.2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No que se refere às alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) ocorreram alterações nos artigos 4º, 5º 6º e 51, bem como, foram incluídos os artigos 54-A à 54-G e 104-A à 104-C para dispor do fenômeno do superendividamento, que até momento anterior não era citado na legislação.

Foram incluídos no artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, os seguintes princípios:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (BRASIL, 2021).

Dessa forma, percebe-se a necessidade de implementar Políticas Públicas e princípios que promovam a conscientização do consumidor, tanto financeira como ambiental, para evitar a situação de superendividamento e a consequente exclusão social deste.

Em continuidade, o artigo 5º, alterado pela Lei 14.181/2021, prevê os instrumentos que serão utilizados para a concretização e execução das Políticas Públicas e princípios dispostos no artigo 4º citado acima.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

[...]

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (BRASIL, 2021).

No que tange os direitos dos consumidores, houve acréscimo no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com as demais alterações para garantir ao polo hipossuficiente a devida proteção nos casos de superendividamento:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso (BRASIL, 2021).

A principal alteração foi a inclusão dos artigos 54-A a 54-G e 104-A à 104-C que dispõem discriminadamente acerca do tratamento e prevenção do superendividamento.

Primeiramente no artigo 54-A trouxe uma definição legal para o fenômeno do superendividamento, até então não abarcada pela legislação consumerista, tem-se que esse fenômeno engloba todas as dívidas oriundas do consumo (compromissos financeiros, operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada), vencidas e vincendas, exceto as contraída por fraude e má-fé, bem como, as que derivarem do consumo de produtos e serviços de luxo.

No decorrer dos capítulos, vê-se a preocupação do legislador com as soluções ao superendividamento, como por exemplo, a clareza das informações no fornecimento de crédito, o cuidado para com a publicidade para que não ultrapasse limites capazes de lesar ou enganar o consumidor, na oferta pelo fornecedor de crédito responsável, com as informações devidas e a avaliação correspondente com o intuito de que não seja atribuído dívida a alguém que não tem condições de arcar. Destaca-se o artigo 54-B, do Código de Defesa do Consumidor, como exemplo, da importância da informação na relação do consumidor versus fornecedor:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor (BRASIL, 2021).

Sobre a falta de clareza do fornecedor com o consumidor, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Val, disciplinam que:

[...] O que os instrumentos legislativos e infralegais têm trazido é um pressuposto contrário: o consumidor é inconsequente e não se preocupa com o seguimento das relações e geração de riqueza. Aliás, se pensarmos nos contratos que mais têm trazido dúvidas às famílias veremos que são contratos de consumo como de escolas, creches, academias, internet, telefonia, gás, luz e água. Nessa lógica, as medidas governamentais só foram necessárias por extrema falta de transparência dos fornecedores [e não dos consumidores], que não revelaram seus custos aos consumidores mesmo nos contratos mais complexos e regulados (MARQUES; LIMA; VAL, 2020).

A inovação trazida pela referida lei nos artigos 104-A a 104-C é a possibilidade do consumidor superendividado tratar essa problemática de forma extrajudicial (por meio de uma audiência de conciliação com todos os credores com o objetivo de repactuar a dívida) ou caso não seja possível essa conciliação o ingresso de forma judicial para a revisão dos contratos através de um processo de superendividamento.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

[...]

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (BRASIL, 2021).

Tais medidas são excepcionais e importantes para que haja mudança na cultura de consumo, espalhe mais conscientização, promova educação financeira, organização e planejamento, com o fim de evitar a insolvência civil do consumidor de boa-fé, e possibilite aos que já encontram-se em situação de superendividamento uma maior probabilidade de sanar suas dívidas, de reinserção no mercado financeiro e sem prejudicar seu mínimo existencial.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO SUPERENDIVIDAMENTO

No que diz respeito ao posicionamento dos Tribunais sobre a temática, colaciona-se algumas jurisprudências sobre, no Acórdão 1403351, julgado após o advento da Lei 14.181/21 vê-se a preocupação com o direito ao crédito responsável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADOEM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS. ILEGALIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSOPARCIALMENTEPROVIDO. 1. A recente Lei n. 14.181/2021, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. Registre-se que sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado, etc.). Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2. Com o advento da referida norma legal, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial. 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor. 5. No caso, constata-se que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados diretamente em conta corrente comprometem integralmente os proventos do autor. A margem consignável em folha está de acordo com o art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/11. Todavia, com relação aos descontos efetivados diretamente em conta corrente, a sua limitação a 30% (trinta por cento) do valor líquido dos seus rendimentos é medida que se impõe para preservação do mínimo existencial. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, TJ-DF. 6ª Turma. Acórdão 1403351, 07357788620218070000, Relator: Des. LEONARDO ROSCOE BESSA, publicado em 18/03/2022)

Além disso, menciona-se o acórdão 1412511, pois ressalta o direito à proteção salarial determinando que é ilícito o comprometimento da totalidade do salário para pagamento de dívidas, vê-se que:

[...]12. Para além disso, verifica-se que o réu promoveu o desconto da integralidade do valor percebido, o que, a despeito da alegação de autorização expressa de débito, caracteriza arbitrariedade e violação à Política Nacional das Relações de Consumo, pois não observa o mínimo existencial e tampouco condiz com os princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana[1]. 13. É ilícito o comprometimento da totalidade da referida quantia para pagamento de dívida, pois impõe ao correntista situação que lhe retira o mínimo necessário à sua sobrevivência e dos que dele dependam, sobretudo em situação indicativa de superendividamento (saldo negativo em conta). 14. Certo é que as instituições financeiras, ao concederem créditos, têm o dever de observar a capacidade de pagamento do contratante, a fim de evitar o endividamento excessivo e assegurar não só o retorno financeiro, mas o respeito à dignidade do consumidor. 15. Assim, os valores indevidamente debitados da conta do autor devem ser resarcidos pelo réu, conforme consignado na sentença. 16. Dessarte, o desconto da totalidade da remuneração do autor é arbitrário e configura abuso de direito, pois compromete o mínimo existencial e submete o consumidor à situação indigna. 17. É evidente que o ato ilícito do réu provocou instabilidade na administração da economia pessoal do autor e atingiu a sua tranquilidade, sujeitando-o a transtornos que se qualificam como fatos geradores de ofensa à sua dignidade. Com efeito, a situação descrita na exordial demanda grave afetação aos direitos da personalidade, o que subsidia a reparação por dano moral [...] (BRASIL, TJ-DF. 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Acórdão 1412511, 07056374220218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, publicado em 18/4/2022).

Em contrapartida, em alguns casos, como no Acórdão 1386869, comprehende a não incidência da Lei do Superendividamento quando comprovado a má-fé do consumidor:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. MÚTUO. CONSIGNAÇÃO. DESCONTO. CONTA CORRENTE. DIFERENÇA. LIMITE. SUPERENDIVIDAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. 1. A Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei do Superendividamento), que altera a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, teve vetado o dispositivo que limitava o valor de parcelas de crédito consignado em 30% da remuneração mensal. 2. O limite de descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público distrital (art. 10 do Decreto Distrital nº 28.195/07) não se aplica aos débitos de empréstimos bancários e às despesas de cartão de crédito, autorizados expressamente pelo mutuário. 3. Somente excepcionalmente poderá o Poder Judiciário, a fim de evitar o superendividamento do consumidor, com evidente risco de perda da condição de sustento próprio e de sua família, autorizar a limitação dos descontos dos rendimentos do mutuário. Tal excepcionalidade ocorre se comprovada a ilegalidade manifesta, o que à toda evidência, não é o caso dos autos, tendo em vista que contraria a racionalidade do sistema jurídico transferir o ônus da desorganização financeira ou das escolhas do consumidor para a instituição financeira. 4. Negou-se provimento à Apelação (BRASIL, TJ-DF. 5^a Turma Cível. Acórdão 1386869, 07028325820218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, publicado em 22/1/2022).

Da mesma forma, no Acórdão 1342949, evidencia-se o não provimento do recurso, visto que, o consumidor contratou mútuos bancários em diversas instituições financeira o que não caracteriza o superendividamento, tendo em vista que, esse comportamento é considerado de má-fé. Vê-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE MÚTUO. CREDORES DIVERSOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não pode o devedor, mesmo ao se considerar possíveis os descontos em conta corrente para satisfação de parcelas de mútuo financeiro, ficar privado do mínimo necessário à sua sobrevivência, sob pena de a cobrança do crédito, exercício regular de um direito, tornar-se abusiva, afrontando-se a Dignidade da Pessoa Humana. 2. Contudo, a contratação de mútuos bancários em instituições financeiras diversas prejudica o controle de eventual superendividamento por parte do credor. 3. O ajuizamento posterior de ação judicial para minorar os descontos havidos mensalmente na remuneração do devedor por parte de mais de uma instituição financeira caracteriza um comportamento contraditório de sua parte, o qual é vedado em nosso Ordenamento Jurídico. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (BRASIL, TJ-DF, 8^a Turma Cível. Acórdão 1342949, 07065921820218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, publicado em 31/05/2021.).

É certo que a Lei do Superendividamento representa um avanço no direito do consumidor e na proteção do polo vulnerável da relação consumerista, a aplicabilidade dessa legislação no âmbito dos tribunais apresenta-se de forma positiva e em conformidade com as inovações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea, o consumo relaciona-se com a satisfação e felicidade do indivíduo, denominada pelo autor Zygmunt Bauman como “sociedade líquida” por priorizar o “ter” em detrimento do “ser”. O consumismo também está atrelado à inclusão e exclusão nos grupos sociais, visto que essa é a cultura introduzida pelo sistema capitalista, com o intuito de gerar a produção em grande escala e, consequentemente o lucro, incentiva o consumo exacerbado.

Evidenciou-se que o superendividamento no Brasil constitui um problema social, com origens não recentes, que resultam na impossibilidade de o devedor pessoa física adimplir com suas dívidas oriundas do consumo adquiridas de boa-fé sem comprometer seu mínimo existencial, sendo as principais causas desse fenômeno a democratização do crédito, os estímulos ofertados pela publicidade e o despreparo do consumidor frente a esses fatores no que se refere a educação financeira.

A preocupação com o mínimo existencial está intrinsecamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental do Estado Democrático de Direito, trazido pela Constituição Federal de 1988, o que significa, proteger o consumidor e resguardá-lo de manter a si e sua família em condições dignas, sem prejudicar a subsistência.

Portanto, com o advento da Lei nº 14.181/21, conhecida como a Lei do Superendividamento, traz meios de prevenção e tratamento para o superendividado, em especial a preocupação do legislador em trazer a lei o máximo de clareza e informação ao consumidor no momento de fornecimento do crédito, o cuidado para com a publicidade para que não ultrapasse limites capazes de lesar ou enganar o consumidor, na oferta pelas instituições financeiras de crédito responsável com a devida avaliação do adquirente, e até a possibilidade de o consumidor ingressar extrajudicialmente ou judicialmente para negociar suas dívidas.

Contudo, conclui-se que as alterações normativas trazidas pela Lei nº 14.181/21 são importantes para o avanço do Direito do Consumidor e principalmente, para proteger a parte hipossuficiente que, quando superendividada, torna-se ainda mais vulnerável e à margem da sociedade e a jurisprudência mais recente demonstrou que é necessário se proteger o consumidor superendividado de boa-fé, com base na

referida lei, a não penalizá-lo, mas sim, ajudá-lo a contornar a situação econômico-financeira que o prejudica, inclusive, no seu sustento e de sua família.

Portanto, para evitar a insolvência civil do devedor, a legislação tem um papel primordial, pois não atua somente no tratamento como na prevenção, para evitar que o consumidor chegue a situação de superendividado, evitando, também o crescente número de pessoas superendividadas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiana. Quase 78% da população está endividada no Brasil. **Rádio Agência Nacional**, 2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-03/quase-78-da-populacao-esta-endividada-no-brasil>. Acesso em: 24 Out.2022

Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"** (217 [III] A). Paris.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Conceito de exclusão social pela impossibilidade de consumo. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Vida Líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

_____. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2011.

BRASIL, **Acórdão 1403351**, 07357788620218070000, Relator: Des. LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 18/3/2022.

_____. **Acórdão 1412511**, 07056374220218070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJe: 18/4/2022.

_____. **Acórdão 1342949**, 07065921820218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, Brasília, DF, 11 set 1990.

_____. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. **Lei do empréstimo consignado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm>. Acessado em: 16/01/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510**. Relator Ministro Ayres Brito, Brasília, DF, 29 de maio de 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RESP. 1.358.514**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanserino, 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=superendimento&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RESP. 1.358.057**. Relator Ministro Moura

Ribeiro, 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1664023&tipo=0&nreg=201202620573&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180625&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **APELAÇÃO**

2007.001.62924. Relatora Desembargadora Norma Suely Fonseca Quintes. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas>. Acessado em: 14 Out. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/O%20QUE%20%C3%89%20IDEOLOGIA%20-Marilena%20Chaui.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2022.

DON, Slater. **Cultura do consumo & modernidade**. São Paulo: Nobel, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: ed. Atlas, 2012.

INDIO, Cristina. Endividamento e Inadimplência crescem em Agosto, diz CNC. **Agência Brasil**,2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-09/endividamento-e-inadimplencia-crescem-em-agosto-diz-cnc#:~:text=O%20endividamento%20alcan%C3%A7ou%2019%2C4,da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20em%202010..> Acesso em: 24. Out.2022

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p. 27

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MAPA DA INADIMPLÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO BRASIL. **Serasa**, 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dvidas-no-brasil/>. Acesso em: 24 Out.2022

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: ed. RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima Marques. **Comentários à Lei 14.181/2021**: A atualização do CDC em matéria de superendividamento. RT, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VAL, Sophia.

Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: MALFATTI, Alexandre

David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.) **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19 – Volume 1.** p. 107-144. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. **O endividamento dos consumidores.** Coimbra: Almedina, 2000.

MELANTONIO, Ricardo. **A Lei do Superendividamento e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/356022/lei-do-superendividamento-e-o-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MIRAGEM, B. **Direito do Consumidor:** fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 100.

NISHIYAMA, A. M.; DENSA, R. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, nº 76, out./dez, 2010. p.19

OLIVEIRA, Érica Diniz. **Superendividamento:** um panorama brasileiro. In: PORTO, Antônio Maristrello (Org.), et al. Superendividamento no Brasil. Curitiba: Juruá, 2016. p. 69

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; VARELA, Wilian Nilton. **O Superendividamento do Consumidor Brasileiro:** Aspectos Jurídicos e Sociais. Revista LusoBrasileira de Direito do Consumo. Vol. IV. n. 15. P. 177-199, 2014.

POMPEU, Ivan Guimarães; POMPEU, Renata Guimaraes. **A teoria do patrimônio mínimo versus o superendividamento:** análise jurídico-econômica sobre o acesso a bens e a serviços. Revista Jurídica da Faculdade Uma de Contagem, v. 2, n. 2. 2015.

SANT'ANNA, Armando. **Propaganda: teoria, técnica e prática.** 7. ed. rev. atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001, p. 122

SAVOIA, J. R.; SAITO, A. T.; SANTANA, F. **Paradigmas da educação financeira no Brasil.** Outubro de 2007. Disponível em: . Acessado em: 10 mai. 2014.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor:** conceito, pressupostos e classificação. In: Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 9-33, jul./set. 2009.

Superendividados: 30 milhões já não podem mais pagar suas dívidas. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, 16 ago. 2019. Disponível em: <<https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividados-30-milhoes-ja-nao-podem-mais-pagar-suas-dvidas>>. Acesso em 21 out. 2022.

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho; LEITE, Filipe Mendes Cavalcanti. **O Superendividamento do Consumidor de Crédito no Brasil sob a Perspectiva da Análise Econômica do Direito.** In: DIREITO E ECONOMIA II: XXIII ENCONTRO

NACIONAL DO CONPEDI Tema do Evento: (Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina / UFSC. 30 de Abril a 02 de Maio de 2014. P. 137-151. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=208>>. Acesso em: 17 out. 2022.